



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

13.09.10

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7247
(13.09.2010)**

RECURSO INOMINADO CONTRA ACÓRDÃO EM REPRESENTAÇÃO Nº 1248-89/2010.

Recorrentes : ALEXANDRE DE MELO TOLEDO
Advogados : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA / OUTROS
Recorridos : JOÃO BELTRÃO SIQUEIRA
Advogados : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES / OUTROS

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE OFENSAS DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição
2. Manejada via inadequada para apreciar a matéria em tela.
3. Extinção sem resolução de mérito.
4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 13 dias do mês de setembro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

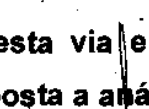
1. Trata-se de recurso em representação eleitoral com pedido de resposta formulado por Alexandre de Melo Toledo em face de João Beltrão Siqueira, com fundamento no art. 96, da Lei nº. 9.504/97.
2. A decisão definitiva vergastada extinguiu a representação sem resolução de mérito entendendo que o representante utilizou-se de via inadequada para discutir a questão dos autos.
3. Alegou que o recorrente que o candidato recorrido, em discurso realizado na cidade de Penedo, teria assacado palavras ofensivas à honra subjetiva e objetiva do representado, o que caracterizaria propaganda eleitoral negativa. Afirmou que a representação é via adequada para apuração deste fato, caso contrário "os comícios e outros atos de campanha eleitoral se tornarão território sem lei, pelo menos eleitoral". Requereu a reforma da decisão monocrática definitiva e o envio dos autos à Polícia Federal para apuração de eventuais crimes de calúnia, injúria e difamação.
4. Às fls. 67/76, o recorrido apresentou contrarrazões suscitando, preliminarmente, inadequação da via eleita e incompetência da Justiça Eleitoral. No mérito, afirmou que não ocorreu qualquer manifestação de propaganda eleitoral negativa, e que, na via manejada, inexistia sanção prevista na legislação eleitoral para o hipótese em tela.
5. É, em síntese, o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR

6. No caso dos autos, afirma o representante ter sido vítima de discurso calunioso, difamatório e injurioso a sua honra e requer a condenação do representado em multa.
7. É necessário deixar claro, *a priori*, que a representação eleitoral é instrumento nítida índole cível-eleitoral.
8. Acerca do tema, estabelece o art. 15 da Resolução TSE nº 23.191:

Art. 15. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).

9. Percebe-se que a lei que previu de ofensa dos crimes contra a honra previstos no dispositivo acima citado, estabeleceu vias próprias para sua apuração, quais sejam ação penal para apuração de crime, e ação cível para reparação de eventuais danos morais.
 10. Na hipótese dos autos manejou-se instrumento inadequado para apuração das supostas ofensas proferidas.
 11. **Por esta razão, penso não ser possível, nesta via eleita pelos representados, apreciar o mérito da matéria posta a análise.**
- 

12. Em face de todo o exposto, voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso, mantendo a Decisão vergastada em todos os seus termos.

13. É como voto.

Maceió, 13 de setembro de 2010.

Pedro Ivens Simões de França

Juiz Eleitoral Auxiliar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7247, de 13/09/2010, foi conferido e publicado na 81ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1248-89.2010.6.02.0000

Prot. 12.999/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/09/2010 (SESSÃO Nº 81/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ALEXANDRE DE MELO TOLEDO
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO : Vanessa de Paula Monteiro
ADVOGADO : Holmes Nogueira Bezerra Napolini
ADVOGADO : Luísa Lima Bastos
RECORRIDO(S) : JOÃO BELTRÃO SIQUEIRA
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO : José Fragoso Cavalcanti
ADVOGADO : Daniel Beltrão de Rossiter Corrêa
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO : Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO : Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, para negar-lhe provimento; nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.247, de 13.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários